



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CACOAL  
ACP 0000674-44.2017.5.14.0041  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E  
SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA SITRACOM - RO  
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

### **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACOM/RO em face da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

No mérito, pretende a tutela definitiva para a requerida abster-se da utilização da mão de obra de seus empregados nos feriados nacionais dos dias 07/09, 02/11 e 25/12 (obrigação de não fazer), tal como previsto em Convenção Coletiva firmada com a entidade representativa da classe patronal.

Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, alega que existem elementos a indicar que a requerida pretende abrir suas portas ao público consumidor no feriado do próximo dia 07 de setembro (dia da Independência), e, por isso, pede pela concessão da tutela materializada na expedição de medida obstativa.

Junta documentos.

É o que se faz necessário relatar.

DECIDO:

A legitimidade do requerente para propor a presente ação é prevista no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, encontrando ainda guarida no inciso V do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Outrossim, também está configurada a condição do requerente de legítimo representante da categoria dos empregados em estabelecimentos do comércio em geral na base territorial que compreende este município, consoante estatuto social, certidão de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e Convenções Coletivas de Trabalho, anexados ao processo.

Por fim, a sujeição da requerida HAVAN à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (ID . 901da7d), celebrada entre o requerente e a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA, fica demonstrada por ser consabido que a requerida é loja de departamentos que atua no comércio de bens de consumo em geral, tais como vestuário, utensílios domésticos em geral, utilidades pessoais em geral, eletrodomésticos, e afins, conforme, inclusive, se pode ver na descrição de suas atividades que constam no comprovante de inscrição da pessoa jurídica (id 95e94b9).

Pois bem.

No regramento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a tutela provisória se divide em tutelas de urgência e evidência (art. 294). A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (parágrafo único do mesmo artigo).

O artigo 300 do CPC dispõe que o Juiz poderá conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"

Tem-se, assim, que o deferimento da tutela de urgência depende da existência de elementos que convençam o Juízo, em sede de cognição sumária, de que a parte requerente faz jus ao direito pleiteado, bem como de que a não concessão da liminar trará perigo de dano ou prejudicará o resultado do processo.

Cabe dizer ainda que na tutela antecipada, que é o que pretende o requerente, o que se busca é a própria satisfação do direito afirmado, em parte ou no todo, ou seja, tem ela o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos, totais ou parciais, da eventual sentença de procedência, preordenando a satisfação do direito ou da pretensão.

Portanto, no momento, para análise da viabilidade ou não da concessão da tutela provisória de urgência antecipada, mister é averiguar-se a presença de referidos pressupostos.

No que toca à probabilidade do direito, esta se mostra consubstanciada na necessidade da existência de norma coletiva que autorize a abertura do comércio em geral em dias feriados, tendo em vista a expressa redação do art. 6º-A da Lei 10.101/00, introduzido pela Lei n. 11.603/2007:

É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Ao examinar a Convenção Coletiva de Trabalho (ID. 901da7d) observa-se a cláusula vigésima quarta, intitulada "DO TRABALHO NOS FERIADOS", com a seguinte redação:

Fica facultado o trabalho nos feriados (...), COM EXCEÇÃO dos dias: 1º de maio de 2016/2017 (Dia do Trabalho), 7 de setembro 2016/2017 (Proclamação da Independência), 2 de novembro de 2016/2017 (Finados), 25 de dezembro de 2016/2017 (Natal) e 1º de janeiro de 2016/2017 (Confraternização Universal) (...).

Já a CCT celebrada pelo requerente com o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE RONDÔNIA (id 9dd1add) - não obstante não ser essa espécie de comércio que prepondera na requerida - também apresenta no parágrafo segundo de sua cláusula trigésima segunda, vedação expressa ao trabalho nos dias 01/janeiro, 01/maio, 07/setembro e 25/dezembro, todos do biênio 2017/2018.

É bem verdade que a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n. 27.048/49, autoriza o funcionamento de determinadas atividades do comércio em feriados, o que não se aplica no caso concreto, porque a requerida não se enquadra nas exceções previstas nos referidos diplomas normativos. Ainda que assim não fosse, o TST, adotando o princípio da especialidade, já se manifestou por várias vezes no sentido de que a condicionante da existência de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho para o labor nos feriados em atividades do comércio em geral, estabelecida no art. 6-A da Lei n. 10.101/2000, afasta a aplicação da Lei 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n. 27.048/49.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR VISANDO A OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. LIMINAR INDEFERIDA. TRABALHO EM FERIADOS. LEI FEDERAL N. 11.603/07. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso trabalhista é excepcional e deve estar acompanhada dos inequívocos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, não demonstrados na hipótese dos autos. Esta Corte Superior, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando o tema afeto à abertura de supermercados em domingos e feriados à luz da Lei n. 10.101/00, adotou entendimento de que a citada Lei Federal permitiu o funcionamento nos domingos e feriados do comércio varejista em geral, desde que tenha sido estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observada a legislação municipal vigente. (...) (AgR-Caulnom - 40166- 06.2010.5.00.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de julgamento: 17/11/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/11/2010)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADO. SUPERMERCADO. Não há como afastar a aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/2000, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo

o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, enquanto a Lei 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, de índole mais genérica, portanto. Incontroversa a inexistência de norma coletiva de trabalho autorizando a convocação dos empregados para trabalho em feriados, mantém-se a decisão recorrida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não-provido no aspecto. (. . .) (RR-42800-72.2008.5.04.0601, ReL. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DIET 28/05/2010)

RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO EM GERAL TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA. A Lei nº 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, de forma mais genérica; enquanto que o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 trata especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos, como supermercados, em feriados, desde que autorizada em norma coletiva e observada a legislação municipal. Por conseguinte, não há como afastar a aplicação deste último dispositivo legal. (RR - 70000-69.2008.5.04.0402, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de julgamento: 23/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)

RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/00 (redação dada pela Lei nº 11.603/07). Nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST, Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito-o Recurso de revista de que não se conhece. LABOR NOS FERIADOS - SUPERMERCADOS - CRITÉRIOS LEGAIS. A jurisprudência da Corte preconiza que o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permite o funcionamento de estabelecimentos como supermercados, desde que autorizados expressamente em norma coletiva de trabalho, observando-se a legislação municipal vigente. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR - 64900-85.2008.5.03.0039 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de julgamento: 06/10/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010)

RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO EM GERAL TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA. Não há como afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei nº 10.101/00, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho

e observada a legislação municipal; ao passo que a Lei nº 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, de índole mais genérica, portanto. Inexistindo norma coletiva de trabalho autorizando a convocação dos empregados para trabalho em feriados, reforma-se a decisão recorrida, ante a violação do artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 30600-61.2008.5.03.0148 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011)

E, mais recentemente, ainda o TST:

**RECURSO DE REVISTA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** A Lei nº 11.603/2007, alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, acrescentando os artigos 6º-A e 6º-B, tratando mais especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos, como supermercados, em feriados, desde que autorizado em norma coletiva e observada a legislação municipal. No presente caso, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação mandamental, sob o fundamento de que não houve instrumento normativo coletivo para legitimar a autorização para o trabalho em feriados. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (RR - 649-86.2011.5.15.0017 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

Já no inerente ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, logra êxito o requerente em demonstrar a pretensão da requerida de abrir suas portas ao público consumidor no feriado do próximo dia 07 de setembro, conforme se verá.

Em ID. 9c8200f, consta notificação extrajudicial, datada de 18/08/2017, onde a COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA HAVAN-CACOAL, convoca o requerente para firmar acordo coletivo de trabalho, em condições mais benéficas daquelas estabelecidas em lei e CCT. Tal notificação é subscrita pelos representantes da referida Comissão, assim como pela própria HAVAN. Mais adiante, ainda no mesmo ID, consta um abaixo-assinado, firmado por 91 empregados da requerida, onde se registra que "diante da informação de que o Sindicato dos Empregados no Comércio não quer negociar para que possamos trabalhar no feriado do dia 07/09/2017, mediante os benefícios e condições abaixo oferecidas pela empresa (...)" (sic). Elencam os subscritores do respectivo documento, que a requerida HAVAN lhes pagaria para o trabalho no feriado do dia 07/09/2017: adicional de 100% sobre as horas trabalhadas, uma folga compensatória, um prêmio no valor de R\$20,00, e um ticket alimentação de R\$10,00 por dia trabalhado no mês de setembro.

Não há como supor que tal iniciativa tenha partido apenas dos empregados, até porque está demonstrada a

participação direta da HAVAN na proposta, seja pela assinatura de seu representante nos documentos, seja pela proposta de benefícios a quem prestar o labor no feriado de 7 de setembro.

Fica, dessa forma, demonstrado o perigo de dano ao resultado útil do processo, já que patente que a requerida, HAVAN, intenciona utilizar-se da mão de obra de seus empregados no feriado da Independência, que se avizinha.

Assim, presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência em caráter antecipatório, nos termos do art. 300 do CPC, concedo-a, para o fim de **determinar que a requerida HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, localizada neste município de Cacoal, abstenha-se de utilizar a mão de obra de seus empregados no feriado do dia 07 de setembro de 2017 (dia da Independência), fixando-se multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento da ordem, sem prejuízo da multa específica estipulada na CCT. Outrossim, a multa tem como parâmetros a quantidade de empregados da requerida e sua capacidade econômica.**

Reveste-se a presente decisão com força de mandado judicial para intimação da requerida.

**Intime-se com urgência.**

Após, designe-se audiência, notificando a requerida, e observando o prazo aplicável para defesa na Ação Civil Pública, sem prejuízo da aplicação do rito do processo do trabalho na espécie.

Intime-se o requerente.

CACOAL, 29 de Agosto de 2017

ANA MARIA ROSA DOS SANTOS  
Juiz(a) do Trabalho Titular